



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13678.720083/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 24/28), onde se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 8.550,12

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33/38):

- paga pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, fixada em acordo homologado judicialmente, nos estritos termos em que consta da ata de audiência, cópia apresentada, sendo permitida pela legislação tributária a dedução de todo o valor pago,

pois, no caso, privilegia-se o gênero “pensão alimentícia”. A pretensão da autoridade lançadora prevaleceria se houvesse a previsão das limitações no texto legal;

- a autoridade lançadora, antes de proceder a notificação de que ora se cuida, deveria tê-lo orientado, concedido mais prazo e determinado qual o meio e a forma que ele deveria agir para evitar o lançamento;

- homenageando-se os princípios da verdade formal e da ampla defesa, há de ser-lhe oportunizado todos os meios de prova permitidos para elucidação dos fatos. Nesse sentido, requer que as cópias da notificação, da ata da audiência judicial e do ofício enviado à Receita Federal encaminhando parte dos documentos solicitados sejam juntadas aos autos e que lhe seja concedido o prazo de mais 60 (sessenta) dias para apresentar extratos bancários contendo os depósitos mensais feitos, relativos à pensão alimentícia.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e a insubsistência do lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2013 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/08/2013 (e-fls. 45/56) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente, afirma que foi intimado em 30/07/2013 e que protocolou o presente Recurso no prazo de trinta dias que a lei lhe faculta, sendo o mesmo tempestivo.

- Suscita a nulidade da decisão de primeira instância por não ter o relator justificado a não aceitação das provas carreadas aos autos.

- Alega que se os membros da 9ª Turma da DRJ/BHE tivessem atentado para a interpretação literal à luz do art. 111 do CTN, jamais teriam concluído pelo indeferimento da solicitação do recorrente por falta de provas, já que as apresentadas seriam suficientes para afastar a exigência.

- Assevera que, de acordo com os artigos 223 e §§ e 894, § 1º, do RIR/94, o ônus da prova cabe à autoridade lançadora quando a mesma não considera as apresentadas.

- Afirma que a autoridade recorrida deixou de valorar as provas apresentadas: ata judicial homologando a separação com a fixação e os parâmetros para o pagamento da pensão alimentícia. Discorre sobre o assunto e defende que, se o impugnante apresentou parte dos recibos de depósitos bancários e se a pensão alimentícia, quando não cumprida, pode acarretar prisão civil, não há dúvidas de que estamos diante, se não de uma prova plena, de uma presunção absoluta.

- Entende que a decisão recorrida, por não valorar as provas apresentadas, além de nula, tornou-se totalmente insubsistente.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução n.º 2002-000.088 para que a Unidade de Origem confirmasse a informação contida no Despacho de e-fls.57, juntando aos autos os documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 58/61). Em resposta, foi anexado o Despacho de e-fls. 72.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a preliminar de tempestividade arguida.

Do exame dos autos observa-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 25/07/2013, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 42), e não em 30/07/2013 como afirma o recorrente. Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF n.º 9 abaixo reproduzida:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Isso posto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo Decreto que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em tela, uma vez que a ciência do acórdão recorrido se deu por via postal em 25/07/2013 (e-fls. 42), a contagem do prazo para defesa teve início em 26/07/2013 (sexta-feira) e expirou, após 30 dias, em 24/08/2013 (sábado). Não obstante, considerando o disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72, desloca-se o término do prazo para o dia 26/08/2013 (segunda-feira). Ainda assim, tendo em vista que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 27/08/2013, conforme carimbo da Agência da Receita Federal do Brasil em Passos (e-fls. 45), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa ressaltar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

